COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 157/2017

Autor: Vereador Igor Kannário

Ementa: Institui o Programa Cinema nas Escolas e Creches da rede pública municipal.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, encontra-se amparado no artigo 12, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

> Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:
>
> III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

bem como no art. e 172 deste mesmo regimento,

> Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

no art. 44, III da Lei Orgânica do Município de Salvador,

> Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
>
> III - Leis Ordinárias;

e no art. 46 desta mesma lei.

> Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Parecer:

1. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público, todavia, o presente projeto importa no aumento de despesas, ao sugerir a criação do projeto "Cinema nas Escolas" na rede municipal de ensino, o que é expressamente vedado pelo art.188 da resolução 910/91.

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

2. Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas